



 TRT-10ª REGIÃO
Distrito Federal e Tocantins

**PROCESSO n.º 0000400-12.2020.5.10.0001 - ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2021
(RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009))**

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: GILSON FERREIRA LIMEIRA

ADVOGADO: WANDERSON CARLOS DE JESUS

RECORRIDO: SINDICATO DOS
TRABALHADORES BOMBEIROS
PROFISSIONAIS DO
DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS

ADVOGADO: FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ

ORIGEM: 1.ª VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA/DF

EMENTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Especializada detém competência para processar e julgar ações entre trabalhadores e sindicatos, inclusive a que se discute nestes autos, de indenização por dano moral, não se restringindo às discussões envolvendo apenas lides sobre representação sindical.

RELATÓRIO

O juiz Vilmar Rego Oliveira, da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 213/215, por meio da qual declarou a incompetência absoluta desta Especializada para apreciar o feito, nos termos do art. 485, IV, CPC e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 217/218) buscando o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar seu pedido de indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (fls. 239/247).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e apresenta regular representação processual (fl.15).

As contrarrazões são intempestivas. Delas não conheço.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário do reclamante.

COMPETÊNCIA MATERIAL

Narrou o reclamante, na inicial, que exerce as funções de Bombeiro Civil Chefe no edifício-sede da Polícia Federal nesta capital (DPF). Alegou que no ano de 2016 o Sindicato de sua categoria protocolou ofícios no DPF e no MPT, com base em denúncia anônima, nos quais afirmou que ele praticava assédio moral com os bombeiros que lhes eram subordinados, pressionando-os com provas e ameaças de dispensa. Pontuou que o ofício encaminhado ao MPT culminou na instauração de inquérito civil, cujo desfecho foi pelo arquivamento por ausência de irregularidades. Requereu o pagamento de indenização por dano moral em razão do pânico que lhe causou a possibilidade de demissão.

Em defesa o réu destacou que o autor já havia ajuizado ação com o mesmo objeto na seara civil e que seu pedido foi julgado improcedente por entender que o ente sindical agiu dentro de suas prerrogativas legais e institucionais. Suscitou, ainda, a preliminar de incompetência desta Especializada.

O Juízo de origem declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, com suporte no art. 485, IV, do CPC e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 64, § 3.º, do CPC, para que aprecie a

demanda como entender de direito.

Inconforma-se o autor. Sustenta que teve sua honra violada no seu ambiente de trabalho e em decorrência das relações laborais. Requer o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito e o deferimento da reparação postulada.

Analiso.

A pretensão posta em Juízo decorre de relação jurídica entre sindicato e empregado da categoria.

Com efeito, após a EC 45/2004, que deu nova dicção ao art. 114 da CF/88 com a inclusão do inciso III, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

Portanto, esta Especializada detém competência para dirimir e julgar ações entre trabalhadores e sindicatos, inclusive a que se discute nestes autos, de indenização por dano moral, não se restringindo às discussões envolvendo apenas lides sobre representação sindical.

Desse modo, dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determino o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento do feito como entender de direito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, declaro a competência da Justiça do Trabalho e determino o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento do feito como entender de direito. ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento do feito como entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas de fundamentação do Desembargador João Amílcar. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 29 de março de 2021.

ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora